XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FILOSOFIA DO DIREITO

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves C. Dias; Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-621-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O GT FILOSOSOFIA debateu entre os seus membros e aprovou devido a sua excelente qualidade, em resumo, os seguintes textos:

TRABALHO 1.

Análise da linguagem e direito a partir de Montaigne. Critica a linguagem -afirmando que a função representativa não é tão evidente quanto possa aparecer. No mesmo sentido, afirma-se a respeito da norma jurídica (preocupando-se com o fundamento da utilidade das leis) que o seu sentido linguístico pode ser objeto de reflexão nos mesmos modos dos textos não normativos.

TRABALHO 2.

O trabalho adota como referencial o pensamento de Habermas e propõe uma abordagem democrática inclusiva que exige uma conscientização dos agentes comunicativos para integra-se aos procedimentos deliberativos.

TRABALHO 3.

Analisou de forma crítica a legislação que rege a imigração no Brasil, questionando as classificações legais e analisando várias situações em que essa norma pode gerar dificuldades de intepretação e aplicação.

TRABALHO 4.

O texto defendido defende uma abordagem kantiana da teoria dos princípios na teoria do Direito contemporâneo propondo uma reinterpretação da clássica distinção entre o Direito e a Moral.

Trabalho 5.

O trabalho analisa, segundo o pensamento de Hegel, as ideias gerais da chamada reforma trabalhista propondo uma leitura intervencionista dessas disposições rejeitando a possibilidade de autonomia e liberdade de negociação entre empregadores e empregados.

Trabalho 6.

O trabalho propõe uma reconstrução do pensamento kantiano, adotando uma perspectiva crítica fundada nas ideias de Foucault. Há sobretudo uma exposição a respeito do poder do conhecimento e sua forma de produção no mundo pós-moderno.

Trabalho 7.

O estudo baseado no pensamento de Hobbes indica a tendência atual de construção de estruturas de manipulação no Estados pós-modernos de modo a controlar os discursos e, assim, da própria subjetivação das relações de poder e saber conforme as ideias de Foucault.

Trabalho 8.

O texto apresentado sugere a reconstrução dos conceitos de Estado e Democracia tendo por eixo o debate sobre o direito adquirido, entendido como uma cláusula da estabilização das relações sociais e jurídicas, usando como fundamento uma tentativa de dialogo entre Habermas e Weber.

Texto 9.

O texto sustenta, com base em Hegel que o que marca a idade moderna e a posição que o homem tem que tomar frente a independência diante da autoridade. Examina a construção da subjetividade dos direito humanos sob uma perspectiva hegeliana.

Texto 10.

O estudo examina as relações éticas derivadas de relações tecnológicas de alta complexidade. Propõe assim uma base principiologica a partir do direito como integridade segundo a visão de Ronald Dworkin.

Trabalho 11.

A partir da demonstração de desproporções de representação nas relações políticas, em especial em desfavor dos povos indígenas, usa o instituto processual da suspensão de segurança como veículo para refletir a respeito das relações do biopoder com suporte no pensamento de Giorgio Agamben.

TRABALHO 12.

Reflexão sobre o estado de exceção na concepção de Carl Schimitt. Reflete acerca das democracias contemporâneas a partir da reconstrução da ideia de legitimidade do Estado para afastar a sustentar a manutenção da ordem jurídica vigente face o risco de constituição de um Estado totalitário.

TRABALHO 13.

O texto examina a Liberdade de expressão e de imprensa - direito comparado norte americano e brasileiro. Sugere uma Análise dos precedentes judiciais no Brasil e na suprema corte americana como veículo para sustentar a necessidade de fortalecimento dessa liberdade básica, em especial, no Brasil.

TRABALHO 14.

O texto propõe uma reconstrução do conceito da dignidade da pessoa humana a partir de um exame reconstrutivo do tema no âmbito da história da filosofia geral. Sustenta que não é possível uma percepção exclusivamente normativa, regulada pelo direito, sem recurso a filosofia.

TRABALHO 15.

O texto propõe uma retomada do pensamento de Hans Kelsen sobretudo a partir de uma tentativa de confirmação da dualidade do ser e do dever-ser em seu pensamento. Sugere que essas premissas têm sido mal compreendidas e busca uma revisão a partir da ideia de norma fundamental.

TRABALHO 16.

O trabalho busca analisar o conceito de sanção, iniciando com uma perspectiva política centrada no pensamento de Hobbes e relacionando-o à teoria de Kelsen. O texto sugere que esse dialogo pode ser produtivo para a adequada compreensão do conceito de norma em Kelsen.

TRABALHO 17.

O texto propõe uma análise do Análise do Ar.t 48 da constituição de Weimar como indutor para a reflexão a respeito do limite da ordem política e poder político. Em especial, reflete a respeito da questão da justiça política com base no pensamento de Rawls. Sustenta que seria a saída para unir a autonomia de autodeterminação , que significa escrever as leis nas quais você homem se insere como sujeito e objeto.

TRABALHO 18.

O trabalho propõe uma leitura mais rigorosa do pensamento de Kelsen. Sustenta a base democrática no positivismo político Kelsen sugerindo que uma abordagem consorciada entre a teoria da ciência política e a teoria do direito pode ser necessária para a correta compreensão do autor.

Trabalho 19.

O texto sugere a ideia de macrofilosofia aplicada ao direito, buscando explicar o conceito e cabimento da macrofilosofia na questão social .

A partir daí desenvolve o conceito da visão holística do objeto - algo que abarcasse o objeto com a visão da filosofia e outras áreas . Propõe , assim, a interdisciplinaridade no estudo do Direito.

Trabalho 20.

O texto sugere que que o conceito de dúvida razoável tem impacto na atuação do Juri no Brasil. Critica o termo dúvida razoável e analisa o fato utilizando da jurisprudência norte americana. Analisou O que se espera realmente da figura do jurado; a segurança sobre a culpabilidade do réu e na dúvida razoável.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Jean Carlos Dias – CESUPA

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BREVE INTRODUÇÃO À MACROFILOSOFIA DA SOCIEDADE E DO DIREITO

BRIEF INTRODUCTION TO MACROFILOSOPHY OF SOCIETY OF LAW

Luiz Fernando Coelho [1]
Gabriel Villatore Bigardi [2]

Resumo

A presente análise sobre a macrofilosofia oferece um novo ponto de vista que enfrenta os inconvenientes tanto do apego excessivo aos conceitos universais, quanto os advindos da hiperdisciplinarização e ultraespecialização. É sob este enfoque que o presente estudo se volta para os pensamentos jurídico, político e social, valendo-se de categorias já elaboradas no contexto do pensamento crítico. A metodologia e a revisão dessas categorias se opera mediante a atualização de seus referenciais, tendo em vista os recentes desenvolvimentos das ciências humanas e os acontecimentos históricos que ensejaram uma profunda revisão das posturas críticas antes calcadas na ideologia socialista

Palavras-chave: Macrofilosofia, Crítica social, Sociedade, Direito, Justiça, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The following analysis about Macrophilosophy offers a new point of view that faces the drawbacks of both excessive attachment to universal concepts and that of hyperdisciplinarization and ultra-specialization. It is under this approach that the present study turns to legal, political and social thinking, using categories already elaborated in the context of critical thinking. The methodology and revision of these categories is carried out by updating their references, in view of the recent developments in the human sciences and the historical events that led to a profound revision of the critical positions previously based on socialist ideology

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Macrophilosophy, Social criticism, Society, Law, Justice, Democracy

[1] Professor aposentado da UFPR e ex-professor do Mestrado UFSC. Professor da CESUL, em Francisco Beltrão e do Mestrado do UNINTER, em Curitiba. Membro fundador da Academia Paranaense de Letras Jurídicas

[2] Graduado e Mestrando em Filosofia pela UFPR - Tripartite em aliança com a Université de Rennes I, na França, e a Université Laval, em Québec, no Canadá

1. Introdução

A macrofilosofia surgiu dos estudos do filósofo espanhol, Gonçal Mayos, professor da Universidade de Barcelona, e insere-se num contexto de renovação das ciências humanas, que já elaborou a macroeconomia, a macro-história, a macrossociologia, a macroantropologia e também a macropsicologia, iniciada por Freud como metapsicologia. Estes campos de investigação têm vários aspectos em comum, os quais se comunicam à macrofilosofia. Entre eles, devem-se ressaltar três pontos: primeiro, a visão holística o mais abrangente possível de seus respectivos objetos, (MAYOS, 2012, p. 107) o que resgata a *episteme* grega como saber omnicompreensivo. O segundo é o enfrentamento dos inconvenientes da hiperdisciplinarização e ultraespecialização, que parecem reavivar o preconceito positivista tendente a minimizar a importância dos estudos filosóficos, no que tange às relações destes com a ciência. O terceiro aspecto, é a denúncia da tendência a um *pensamento único* em relação aos meios de acesso ao conhecimento científico, postura análoga à que denunciara Marcuse, ao falar da unidimensionalização do humano (MARCUSE, 1982, p. 77). Também Hanna Arendt alude a esse problema, quando se refere ao homem massificado, destituído de qualquer inclinação para questionamentos que poderiam ou deveriam ser realizados, abrindo assim espaço para um pensamento uniforme (ARENDT, 1998, p. 241).

Outro balizador destas reflexões é o pensamento crítico. Desde suas origens na antiga Grécia, o sentido de *crítica* denota basicamente uma postura intelectual relacionada ao problema da verdade (αλήθεια). A palavra está vinculada aos vocábulos gregos *κρίσις* (crise), *κριτηρίων* ou *κριτήριον* (critério) e *κριτική* (crítica), este com o significado de julgamento.

Não ingressando na discussão sobre as inúmeras possibilidades que o pensamento crítico envolve, podemos delimitar um campo objetivo para exercê-la: a *crítica social*, que sugere a busca da verdade real que se esconde atrás das aparências engendradas pelo pensamento dominante na sociedade, para omitir a situação de miséria em que vive a maior parte das populações. Ela se exerce no campo das ciências sociais, notadamente em sociologia, política e direito. Foi nesse contexto que os filósofos da escola de Frankfurt elaboraram uma teoria crítica da sociedade, inspirada em Marx, notadamente em seu dito mais famoso: "*os filósofos até agora descreveram o mundo de diversas maneiras, o que importa é transformá-lo*" (MARX, 1975, p. 143).

Foi esta proposta marxiana que igualmente serviu de inspiração para que fosse criada uma teoria crítica no âmbito do saber jurídico. Seu ponto de partida foi a sugestão de uma divisão tripartite dos métodos de interpretação das leis: *dogmática*, *zetética* e *crítica.* A primeira com fulcro na legislação e a segunda com base nas ciências jurídicas *lato sensu*. A interpretação crítica consistia em interpretar, integrar e aplicar as normas jurídicas segundo um projeto político que, basicamente, identificou-se com o socialismo, ideologia que seduziu boa parte da academia e da juventude na Europa, nos Estados Unidos da América e na América Latina. Um movimento de autêntica "esquerda jurídica", a qual pode ser considerada ponto de convergência teórica das revoluções que ocorreram em todo o mundo para que fossem assegurados os direitos humanos de minorias populacionais, na esteira da afirmação dos direitos dos trabalhadores, a grande luta do século 19. Independentemente da ideologia que o sustentara, o pensamento crítico em todas as instâncias do conhecimento foi um capítulo importante na luta pelos direitos humanos (COELHO, 2014, p. 109 e seguintes).

Esse esquerdismo influenciou uma produção teórica relevante em economia, sociologia e ciência política, além da própria filosofia. Foram críticas setoriais que subsidiaram a TCD, uma orientação de caráter epistemológico que se propôs a repensar os fundamentos da ciência do direito, de forma a que esta pudesse comportar seu redirecionamento para as mudanças políticas e sociais que se almejava.

À época em que essas reflexões emergiram, em plena guerra fria e com o país recém saído de uma ditadura, a filosofia marxiana praticamente monopolizou a crítica social, e para ela convergiram várias outras vertentes, as quais adequam-se perfeitamente a esta transdisciplinariedade. Elas ocorrem, principalmente, na epistemologia, na filosofia da linguagem, na psicanálise, na fenomenologia e na sociologia.

Da filosofia marxista, além da proposta da *Undécima Tese*, a TCD absorveu a noção de *ideologia* como superestrutura, mas desprovida do caráter mecanicista que lhe atribui Marx, bem como a de *alienação*, como inconsciência da realidade e produto da ideologia. Além disso, recolheu-se a evidência de que as posturas comportamentais alienadas são devidas à manipulação da ideologia pelos setores dominantes na sociedade.

O tributo ao marxismo, pago pela teoria crítica, foi a incorporação dos fundamentos filosóficos em que Marx abeberara sua concepção acerca da evolução material e espiritual da humanidade. E foi a partir deles que o pensamento crítico elaborou seus conceitos basilares que possibilitam o exercício da crítica social, as *categorias críticas*. Estas pressupõem um diálogo entre diversos

campos do saber, ou seja, são eminentemente interdisciplinares. Quando a macrofilosofia denuncia as inconveniências da hiperdisciplinarização e ultraespecialização, esse diálogo vai ainda mais longe, e a atividade cognoscitiva se caracteriza como transdisciplinaridade, ou seja, as referências ao objeto não se prendem a nenhuma disciplina científica ou ramo do saber.

No pensamento crítico, tais categorias não se esgotam no *a priori* formal kantiano, nem no material husserliano, mas constituem estruturas de pensamento racionalmente construídas para pensar seu objeto, em nosso caso o fenômeno jurídico. A TCD as propusera sob as denominações de *sociedade*, *ideologia*, *alienação* e *práxis*, que se reportam a seus referenciais semânticos na realidade da existência individual e coletiva, mas que ao mesmo tempo constituem pontos de vista especiais, instrumentos para pensar o direito.

Quanto à primeira, a sociedade, é uma categoria abrangente, pois envolve as outras três, bem assim, todos os aspectos referidos à vida social, o que inclui o direito e o Estado. Quanto à ideologia, no plano da racionalidade é um conjunto de ideias a que os indivíduos aderem conscientemente, porque nela acreditam, bem como nos líderes que as veiculam; Mas no sentido psicossocial, a ideologia é a imagem que a sociedade se projeta dela mesma e dos indivíduos e agrupamentos que a integram, imagem geralmente inconsciente, manipulada através dos instrumentos de que dispõem os segmentos dominantes, no sentido de induzir comportamentos que atendam a seus interesses. O estado de inconsciência decorrente da ideologia é a *alienação*, que leva os membros da coletividade a adotarem atitudes, crenças e comportamentos induzidos pela ideologia e aceitos como legítimos, mas que dissimulam a verdadeira e autêntica atuação que se esperaria dessas pessoas, se trazidas ao plano racional. A *práxis* é a união entre o saber e o fazer. É a dimensão ética do pensamento crítico, e importa a irrenunciável tarefa de engajamento político do cientista social, entre os quais o jurista e o político, na defesa dos direitos fundamentais do homem, como ser humano e cidadão.

Tais categorias foram definidas sob a influência da filosofia marxiana e, *ipso facto*, dissimulavam os objetivos éticos e políticos do socialismo: a luta de classes para o empoderamento dos trabalhadores, estabelecendo assim a ditadura do proletariado, uma fase de transição para a implantação da sociedade comunista. A partir de Hegel, os marxistas ortodoxos entendem ser impossível a tomada do poder de modo pacífico, eis que a revolução é necessidade inafastável, uma lei natural.

No panorama histórico em que se procedeu à leitura desses aspectos da vida social, a filosofia marxista exercia um poder de sedução em quase todos os movimentos que denunciavam as

mazelas do capitalismo, inclusive a doutrina social da Igreja Católica. E foi no mesmo ambiente que se minimizou a consideração estática dos componentes materiais da sociedade e privilegiou-se a dinâmica das relações sociais, as quais expressam o *poder* de uns sobre outros, dissimulando o fato concreto da *dominação.* Esta se transmuta em opressão e acaba por despertar a vocação libertária dos que se sentem oprimidos. A essa busca da libertação se denomina *movimento social*, em seu sentido estrito. Os movimentos sociais formam o ambiente da *práxis*.

Mas ... e agora? É possível falar em crítica social e do direito no cenário contemporâneo, marcado pela globalização, pela informatização avassaladora da existência individual e coletiva, pela expansão do capitalismo no mundo e sua afirmação como modo de produção praticamente único, apto a gerar riqueza e bem-estar? Em outro contexto, referi-me à contemporaneidade como "transmodernidade" (COELHO, 2007), envolvendo a ideia de que os avanços na ciência e na tecnologia acarretam consequências irreversíveis, reforçando a tese do *fim da história*. Pois bem. Terá o projeto epistêmico da teoria crítica fracassado em seus objetivos? Como poderia o pensamento crítico sobreviver após o fracasso das experiências socialistas, primeiro no leste europeu, e mais recentemente no Brasil, na Venezuela, em Cuba, na Coreia do Norte e na China, cujo progresso extraordinário se viabilizou somente após a abertura de sua economia ao mercado capitalista ocidental. Ante o desafio de atualizar a crítica social, tais eventos não podem ser ignorados pela macrofilosofia. A primeira reflexão que então surge, é que, se o projeto político socialista se tornou inviável, as categorias de pensamento que o subsidiaram permanecem epistemológica e metodologicamente válidas. Como reelaborar seus conteúdos referenciais, no contexto da macrofilosofia?

Para tanto, três premissas devem ser postas: a primeira é relembrar que definir conceitos como categorias não significa descrever uma realidade objetiva, mas construir um significado que possa adequar-se aos objetivos para os quais foram mentadas; a segunda é que, nessa condição de instrumentos do pensar e do agir, as categorias não restaram aprisionadas por uma ideologia racional definida; e a terceira é um lembrete: não se trata de abandonar a postura crítico-epistemológica, mas submetê-la às novas exigências decorrentes das irresistíveis tensões do mundo atual.

A sociologia marxista parece ultrapassada, em parte graças ao grande desenvolvimento da sociologia no século passado, e em parte porque a visão reducionista da sociedade, dimanada da ideologia socialista, não teve como escapar aos questionamentos que anatematizaram seus próprios fundamentos, quando confrontada com a modernidade contemporânea. Entre estes, podemos

destacar três problemas: primeiro, que não se pode estabelecer separação estanque entre grupos oprimidos e opressores. Salvo as formas extremas de potestade pela força das armas, não há como falar em grupos totalmente oprimidos ou totalmente opressores. A constatação a que se chega é que há um choque de duas tendências, a opressora e a contra opressora ou libertadora, mas que pode ser evidenciada, esta segunda, também como instrumento de coação, ou seja, os indivíduos ou grupos, em suas inter-relações, podem viver contraditoriamente a repressão e a contrapressão. Nas aglomerações atuais, é preciso atentar para as dificuldades de identificar quem são os dominadores e quem são os dominados, e, também, para o fato de que, dentro de grupos dominantes e subordinados existem subgrupos influentes e tributários, os quais se articulam com outros grupos microssociais. Na verdade, não existe dentro de cada grupo a consciência dessa posição, e assim, por exemplo, as organizações de setores dominados podem estar a serviço dos dominantes.

A segunda questão é que a opressão também se reflete no âmbito das relações internacionais, onde impera a insensibilidade de líderes mundiais em face do problema da fome que sacrifica a vida de milhares na África, Ásia e América Latina, o que é agravado pela emigração forçada dos que tentam fugir de sua pátria para a Europa e EUA e, agora, da Venezuela para o Brasil.

A terceira questão advém da própria realidade da história contemporânea, quando se constata que a experiência dos socialismos reais fracassou em uma exigência básica: sua capacidade para produzir riqueza. De nada adianta proclamar a igualdade econômica, quando não se consegue elevar a qualidade de vida dos pobres e, ademais, se impede os ricos de produzir os bens de consumo necessários para distribui-los ao conjunto dos cidadãos. O que fazer então? Deixo a resposta para os jovens.

O presente artigo, que se utiliza do método dedutivo e com base em análises bibliográficas, tem como objetivo avaliar estas mudanças paradigmáticas supracitadas. É realizada uma atualização de referenciais, através do desenvolvimento das ciências humanas e os acontecimentos históricos que ensejaram uma profunda revisão de posturas críticas, inicialmente encontradas na ideologia socialista padrão.

A ligação com o Grupo de Trabalho “FILOSOFIA DO DIREITO” se dá diretamente, pois indica, direta e indiretamente, “panorama histórico da filosofia do direito. Humanismo jurídico. Juspositivismo e jusnaturalismo. Direito e justiça. Direito e ideologia. Direito e fraternidade. Direito e linguagem. O direito e suas principais correntes com seus expoentes e direcionamentos para o pensamento jurídico contemporâneo. Hermenêutica e os sentidos das normas jurídicas.

Visão crítica do Direito. Conhecimento extra-lógico do direito. Filosofia do direito aplicada aos diversos ramos do direito. A Filosofia do direito no Brasil. A função promocional do direito. Estudo das dimensões éticas e políticas do direito. Tendências filosóficas atuais em filosofia do direito", como indicado no edital eletrônico do CONPEDI.

2. Fundamentação Teórica-Macrofilosofia da sociedade

A notável evolução da sociologia no século passado sepultou o antigo atomismo que a considerava um aglomerado de indivíduos, e consolidou sua compreensão como espaço onde as relações humanas se revestem de extrema complexidade, abarcando os planos comunitários dentro e fora dos círculos nacionais. Daí a adoção de novos critérios, aptos a enfatizar quais se entendem como prevalecentes. Assim, ela tem sido descrita como pós-moderna, pós-industrial, de conhecimento, mas também como sociedade complexa, de risco, de massa, do medo e da exclusão (GIDDENS; PEARSON, 2000, p. 139–148), sendo formas relacionais que albergam a realidade do desemprego, subemprego, crise humanitária, crise ecológica, turbulência mercadológica e outros males que o otimismo inerente à ideologia capitalista liberal hoje prevalecente não consegue esconder e muito menos evitar. Mas são entendimentos estanques, entre os quais merecem referência à parte os conceitos de sociedade de risco e de massa, que convergem para um conceito mais abrangente, a sociedade complexa.

A sociedade de risco, descrita por Beck, identifica a nova modernidade, consequência dos males advindos da globalização da economia e da comunicação, pois não somente o capital e a cultura se globalizam; também os valores utilitários das culturas mais beneficiadas, precisamente, as que detêm o maior controle dos mecanismos de desenvolvimento tecnológico e consequentes meios de produção. Tudo isso influencia os comportamentos no sentido de novos estilos de vida influenciados por ideias e projetos que se consolidam nos planos jurídico, sociológico e político, sobre os quais o Estado perde o controle de modo crescente, mas que protegem a sociedade industrial (BECK, 1997, p. 207).

Outro conceito relacionado com os dias atuais é o de "sociedade de massa". Em Hanna Arendt, o significado da expressão deriva de uma oposição às coletividades tradicionais. Segundo a filósofa, historicamente superada a estratificação social resultante da união dos cidadãos para a efetividade

dos benefícios dimanados das conquistas liberais, foi aquela substituída por uma unidade homogênea que não distingue indivíduos, pois o que existe é tão somente a massa (ARENDT, 2010, p. 388), donde o conceito de homem de massa ou massificado, considerado por Arendt, um passo essencial para o totalitarismo (ARENDT, 1998, p. 241).

A sociedade de massa é o domínio de uma intersubjetividade que a converte em prisão para o massificado. Este, tendo sido treinado para reproduzir ideologias feitas para os indivíduos de sua própria comunidade, torna-se incapaz de adotar uma postura crítica própria e o impede de propor questionamentos como cidadão.

Massa não se confunde com multidão, quando a reunião dos indivíduos é motivada por escolhas conscientes. Já nas sociedades de massa, a argamassa social que antes os unia como multidão se desvanece, em virtude de uma total ausência de autenticidade nas opções, carência de vínculos racionais ou afetivos e mesmo de consenso sobre potenciais interesses coletivos (SOUKI, 1988, p. 142).

O conflito, o risco e a massificação, devem ser tomados em conjunto, numa dialética que converge para a ideia mais abrangente de *sociedade complexa*.

Ao menos nos países desenvolvidos e em muitos que estão em desenvolvimento, como o Brasil, não é mais possível manter o modelo marxista e mesmo o conceito jurídico-trabalhista de subordinação. Na sociedade contemporânea, o axial mais importante é a tecnologia, que tem como principal actividade o processamento de informação com base nas telecomunicações e computação, valorizando mais o conhecimento do que o trabalho da era industrial. A centralidade do conhecimento teórico, a expansão do sector de serviços, bem como as inovações tecnológicas que jamais cessam, torna o trabalho intelectual mais frequente e importante que a simples execução de tarefas. Além disso, a adoção dos métodos de racionalização do trabalho com base nos princípios da administração científica e organização da produção, com suporte na microelectrónica, modificaram a compreensão das relações laborais num sentido não previsto quando se consolidaram as ideias inerentes à questão social.

Tudo isso faz agora com que a macrofilosofia permeie todos os espaços teóricos onde a crítica social se fez presente. Dentre estes, o conceito do direito, a interpretação jurídica e a democracia, articulada com a justiça.

Quando o conhecimento objetivo exige a subsunção do objeto a formas conceptuais já previamente existentes, estas se transformam em *categorias*, formas de pensamento que dão conteúdo ao seu

correlato intencional. Daí a questão: quais são as categorias com que a intensão macrofilosófica amolda seu correlato, por forma a propiciar um conhecimento transdisciplinar deste objeto?

Tais categorias não se esgotam no *a priori* formal kantiano ou material husserliano, mas constituem estruturas de pensamento racionalmente construídas para pensar seu objeto, em nosso caso o fenômeno jurídico. A TCD as propusera sob as denominações de *sociedade*, *ideologia*, *alienação* e *práxis*, que se reportam a seus referenciais semânticos na realidade da existência individual e coletiva, mas que constituem pontos de vista especiais, instrumentos para pensar o direito, o Estado e a sociedade. Quanto esta, trata-se de categoria abrangente que envolve as outras três, bem assim, todos os aspectos referidos à vida social. A sociedade é, portanto, o núcleo da macrofilosofia jurídica e política, e seu estudo envolve o das outras categorias críticas, essenciais ao conceito semântico da sociedade.

A ideologia, podemos considerá-la como racionalidade, conjunto de ideias a que os indivíduos aderem conscientemente, porque nelas acreditam, bem como nos líderes que as veiculam. Mas no sentido psicossocial, é a imagem que a sociedade se projeta dela mesma e dos indivíduos e agrupamentos que a integram, imagem geralmente inconsciente, manipulada através dos instrumentos de que dispõem os segmentos dominantes, no sentido de induzir comportamentos que atendam a seus interesses. O produto da ideologia é a *alienação*, que significa a inconsciência dos membros da coletividade acerca do papel que nela realmente desempenham. E a *práxis* é a união entre o saber e o fazer, constituindo a dimensão ética do pensamento crítico, e importa a irrenunciável tarefa de engajamento político do cientista social, entre os quais o jurista e o político, na defesa dos direitos fundamentais do homem, como ser humano e cidadão.

Na passagem da sociologia da ordem, positivista, para a sociologia do conflito, marxista, levou-se em conta que as relações sociais expressam o *poder* de uns sobre outros, sendo que a ideia abstrata de poder encobre a realidade da *dominação.* Em virtude de fatores históricos ligados à consolidação da modernidade, o poder se transmuta em opressão e acaba por provocar reação em sentido contrário: o despertar da vocação libertária dos que se sentem oprimidos, uma atitude definida como *libertação*. O pensamento crítico absorveu esse entendimento e estabeleceu como pressuposto que a sociedade só pode ser autenticamente compreendida em face desse dualismo: *dominação* versus *libertação*. Às ações organizadas de grupos visando a libertação, em sentido estrito denomina-se *movimento social*, o qual pressupõe uma proposta política das mudanças a serem promovidas, a qual se concentra na *ideologia racional* que subsidia a *práxis*, a ação organizada conscientemente transformadora.

A macrofilosofia, permeia todos os espaços teóricos onde a crítica social se fez presente. Dentre estes, destacam-se três aspectos: o conceito do direito, a interpretação jurídica e a democracia, articulada com a justiça.

3. Macrofilosofia do Direito

Há pouco fizemos referência ao cenário contemporâneo, marcado pela globalização, pela informatização avassaladora da existência individual e coletiva, pela expansão do capitalismo no mundo e sua afirmação como modo de produção praticamente único, apto a gerar riqueza e bem-estar. E quando aludimos às dificuldades para redefinir as categorias críticas, deparamo-nos com os aspectos parciais que subsidiaram o conceito de sociedade, os quais acabaram por convergir para a teoria da complexidade.

Como situar o direito nesse contexto, ou seja, como os fatores da "transmodernidade" repercutem hoje no conceito do direito?

O panorama do pensamento jurídico atual denota a afirmação inquestionável da concepção dogmática do direito, cada vez mais complexo, técnico e informatizado. Já não se discute a essência ontológica do direito, bastando a evidência de que direito é norma. Mas persiste a dúvida, que tipo de norma? abstrata (dever ser) ou concreta (integração dialética de implicação/polaridade entre fato, norma e valor) ou expressão semiótica (o direito é a linguagem da lei e a metalinguagem da doutrina).

Esta afirmação da normatividade vem contribuir para a introdução de modificações estruturais na organização política da sociedade e na própria concepção da ordem jurídica como direito positivo, as quais tornam anacrônicos os tradicionais conceitos e categorias do pensamento jurídico e político. E tudo isso conduz inexoravelmente a nova concepção das fontes materiais, a nova concepção do Estado enquanto unidade ôntica e a um repensar do problema da justiça e dos valores jurídicos. Como consequência, as teses que a questionam são vistas como esdrúxulas e desprovidas de credibilidade, por não corresponderem à realidade, ainda que artificialmente construída. Mas uma realidade que se afirma como tal no senso comum do povo e invade a doutrina dos juristas.

A invasão da transmodernidade é muito mais avassaladora em face da constatação de que o projeto transmoderno, no qual radicam as energias globalizantes e neoliberais, obteve um êxito

inesperado, pois se disseminou a crença de que não há alternativas para seus princípios, devendo-se antes operar a adaptação para a sobrevivência, antes mesmo do esboço de qualquer ensaio antagonístico (ANDERSON, 1998, p. 23).

Na tradição do pensamento europeu continental, transportado para a Iberoamérica, o conceito de direito envolve sua manifestação fenomênica como norma jurídica, ordenamento jurídico, decisão jurídica e relação jurídica, implicando direitos subjetivos e obrigações, reunidos num sujeito de direito e pressupondo um poder coercitivo, o Estado. Quanto ao saber jurídico, ele igualmente se manifesta como paradigma impregnado de racionalidade e estruturado segundo os princípios da lógica formal e outros que, embora não expressamente declarados, acham-se subjacentes à ideologia político-jurídica.

Os princípios nos quais se baseia toda a concepção dogmática são, na verdade, pressupostos ideológicos, pois foram concebidos pela doutrina jurídica e manipulados com o objetivo oculto de incutir na população e no senso comum teórico dos juristas que o direito é o que se apresenta como tal e que deve ser aceito como se apresenta.

Estes pressupostos sustentam certas crenças, presentes tanto no conceito do direito quanto na interpretação das leis.

Relacionados ao conceito do direito devem-se destacar os seguintes: a) a crença em que o direito tem um ser, um *Dasein*, embora não se saiba em que consiste; b) que o direito é sempre bom no plano ético, voltado para o bem comum; c) que o direito é objetivamente racional, uma racionalidade que se manifesta nas normas legais, no ordenamento jurídico e nas decisões judiciais; d) que o direito é ideologicamente neutro, estando acima das controvérsias, para orientar com sabedoria e imparcialidade os conflitos emergentes; e) que não existe outro direito que o dimanado do Estado, isto é, o positivo; f) que o direito positivo é legítimo em si e por si, sendo a legitimidade estribada na legalidade; g) que o ordenamento jurídico é pleno, isto é, que não existem lacunas que não possam ser colmatadas pelo próprio ordenamento; h) que o sistema jurídico é autopoiético; i) que a única fonte do direito é a lei jurídica, admitindo-se outras somente se a lei o permitir; j) que a hermenêutica do direito limita-se à interpretação, integração e aplicação das leis; k) que a lei é portadora de significado autônomo e unívoco; l) que o significado da lei corresponde a um referencial semântico, identificado na vontade; m) que função do intérprete é desentranhar o significado da lei; n) finalmente, que as decisões judiciais são logicamente coerentes e neutras em relação à sociedade.

Esses pressupostos impregnam a concepção dogmática do direito nos três planos em que o saber jurídico se projeta: o plano lógico, que se refere às estruturas lógicas do conhecimento jurídico, e que hoje vê-se enriquecido com as teorias da argumentação jurídica; o plano epistemológico, que considera as condições de racionalidade e cientificidade do saber jurídico, hoje igualmente enriquecido com a maior abrangência da metodologia jurídica, especialmente em direito constitucional e criminologia; e o plano fenomenológico, que estuda o fenômeno jurídico a partir do instrumental teórico fornecido pelos outros dois.

A perspectiva macrofilosófica os analisa sob o impacto dos fatores da "transmodernidade".

Nas dimensões lógica e epistemológica, o saber jurídico absorve novos paradigmas que devem incorporar o *logos* imposto pela revolução informática, e também as novas práticas adequadas à compreensão do fenômeno jurídico como objeto eminentemente técnico, regidas por uma razão puramente instrumental.

E no plano fenomenológico, que corresponde à objetividade enquanto algo produzido na vida social, a macrofilosofia engendra nova compreensão do direito, como norma, ordenamento, decisão e justiça, o que modifica os fundamentos ontológicos do Estado e amplia a compreensão das fontes formais e materiais do direito, bem assim a dos valores jurídicos. Finalmente, vislumbram-se novos critérios para a compreensão do direito, como ciência e filosofia.

3. Conclusão

Nos dias atuais, a cooptação dos ideais reformistas por parte do *statu quo* conservador se manifesta em torno de um sentimento generalizado acerca da afirmação definitiva do Estado liberal, e se insere em um contexto de autolegitimação. É uma ideologia que oculta a estrutura social real que se esconde sob a ideia do Estado hipostasiado, do liberalismo econômico e da democracia, cujo denodo faz catalisar as energias transformadoras, tanto as outrora definidas como conservadoras, retrógradas e de direita, quanto as que se consideram progressistas, revolucionárias e de esquerda.

Com a afirmação do direito como dogmática na ordem normativa e no âmbito da doutrina, dentre seus vários pressupostos merece destaque o da autolegitimidade. Afirma que o direito não necessita de fundamentos meta-jurídicos para que seja tido por legítimo, porque esta característica se resolve numa tautologia: *o direito é legítimo porque é direito, e é direito porque legítimo*.

Essa crença, dificilmente disfarçada pelas teorias da legitimidade, decorre da convicção da unicidade, estatalidade e racionalidade das leis. Se o direito é o único, imposto pelo Estado e objetivamente racional, ele deve ser aceito porque *está aí*, independentemente de fatores tais como a vontade do povo, a providência divina, o direito natural e outras entidades.

Entretanto, a doutrina contemporânea, especialmente em direito constitucional, sói afastar o critério da legalidade e substitui-lo pelas exigências dimanadas das noções de justiça e democracia. Estas ocupam lugar central no pensamento jurídico contemporâneo, pois, superadas as concepções reducionistas do direito, as questões relacionadas com ambos os conceitos voltam a ocupar lugar de destaque. É um resgate que vem no bojo de um movimento maior de retorno ao humanismo, o qual se traduz pela ênfase nos direitos humanos e valorização da vida e do meio ambiente, compreendidos como conquistas da civilização.

A concepção da justiça como valor inerente à essência do direito veio a superar o entendimento, que nos vem desde a Antiguidade, que contrapõe duas noções, uma subjetiva, a justiça como virtude, em Platão, contraposta a uma objetiva, a justiça como regra do agir, em Aristóteles. O objetivismo aristotélico e o subjetivismo platônico constituem a gênese de todo o pensamento posterior, sempre vinculando a noção de justiça a uma virtude dos julgadores, ou a um princípio normativo.

Esse dualismo conceitual é superado pela teoria axiológica da justiça; de acordo com o novo enfoque, a justiça se identifica com um valor incidente sobre um setor do humano, a conduta social. Ela não se exaure, por conseguinte, nem no princípio subjetivo da virtude, nem no objetivo do equilíbrio na distribuição e reciprocidade entre o dar e o receber, mas abrange a ambos e os supera, já que deve ser vivenciada emocionalmente e realizada normativamente. Além disso, a noção aristotélica da equidade invade hoje as teorias hermenêuticas com a sistematização das regras da argumentação jurídica, especialmente em direito constitucional, mediante a doutrina da ponderação.

A justiça é o máximo valor do direito, e considerada seu componente essencial. Por sua natureza, é multilateral, pois incide sobre o comportamento do homem na comunhão dos outros indivíduos, e o critério de julgamento radica na sociedade, sendo irrelevante a opinião pessoal sobre a própria conduta. Significa este ponto de vista que a juridicidade não radica no modelo lógico-formal de conduta constituído pelas fontes do direito, mas dimana da referência atual ou potencial das estruturas normativas da ordem jurídica à vida social dinâmica e em transformação. Assim, o

princípio dogmático do primado da lei no trabalho de na solução dos litígios vê-se substituído pelo primado da justiça.

Também a democracia deve ser tida como valor, não com o *status* ontológico da justiça, mas como pressuposto da realização de todos os valores relacionados à dignidade da pessoa humana. Independentemente de suas inúmeras definições, embora vinculada à ideia de "povo", *o governo do povo, pelo povo e para o povo*, na célebre definição de Abraham Lincoln, afirma-se cada vez mais a teoria axiológica da democracia. Tal como a justiça, ela já assume o estatuto de irreversível conquista da civilização, pressuposto inarredável da legitimidade do direito na maioria dos países do globo.

Além de se afirmar como instituição universal, (GIDDENS; SUTTON, 2016, p. 242) a democracia avulta como ideologia inspiradora das lutas travadas em frentes pretensamente revolucionárias, nos movimentos de opinião e nos embates intelectuais. Portanto, uma revisão do pensamento crítico no âmbito jurídico, político e social não poderia ignorar a vereda democrática, nem deixar de submetê-la às mesmas diretrizes metodológicas que nortearam a concepção macrofilosófica da sociedade contemporânea. Em suma, considerá-la como categoria crítica, ainda que integrada na mais abrangente da *práxis*, uma ideia que preenche na atualidade a lacuna decorrente da falta de um projeto político definido e consistente.

Neste sentido, a separação dos poderes, o sufrágio universal e o respeito às "liberdades públicas", são ideias inseparáveis da compreensão do instituto. Ademais, consideram-se hoje outras exigências básicas: garantia da liberdade individual e da igualdade perante a lei, independência entre os poderes do Estado, respeito às minorias, controle popular da administração governamental, publicidade dos atos de governo e responsabilidade do Estado e dos governantes.

Tais condições foram elevadas à hierarquia constitucional na maioria dos países, e servem para fortalecer o ideal da soberania popular, na suposição de que o Estado seja a derradeira instância a efetivá-la, o instrumento para a consecução do bem comum.

A contemporaneidade aceita como definitiva a organização política edificada a partir dos Estados nacionais, pois as noções de liberdade e igualdade pressupõem a defesa da propriedade privada e da livre iniciativa, bem como a adoção dos princípios da economia de mercado, devendo o Estado retirar-se aos poucos da atividade produtora. Ao mesmo tempo, é imperativo que a administração da economia possibilite o acesso pela população à maior quantidade possível de bens de consumo e de informação. E a sociedade passa a impor a seus governantes, às autoridades dos três poderes da república, que promovam a segurança e garantia da alimentação, saúde, educação básica,

vestuário e trabalho em condições humanas; admite-se a ingerência estatal no comportamento individual e exige-se a implementação de certo grau de socialização nas relações entre os indivíduos e entre as comunidades a que se integram.

Mas a afirmação da democracia como valor máximo, ao lado da justiça, enfrenta obstáculos. O exemplo de ética e cultura, que a civilização ocidental nos lega, escamoteia o que Habermas denunciara como uma ideologia da ciência e da técnica a serviço da guerra, mas em nome da paz, do consumismo em nome do progresso e do despotismo em nome da guerra (HABERMAS, 1975, p. 44). São contextos que produzem insegurança, discórdia e exclusão, desvalores que acabam por conduzir a sociedade a um estado de massificação alienada e a diversas formas de opressão, ainda que mantenham as aparências da democracia.

Diante desse panorama, não se pode testemunhar a efetivação da democracia como experiência jurídica e política, mas tão somente considerá-la um ente abstrato, aprisionado em uma jaula mitológica a funcionar como catalisador de esforços, bem ou mal intencionados, que alimentam a ação política no âmbito das nações e no das relações internacionais. Esse é o nódulo da problemática atual do Estado, uma vez que, desde quando se constituiu a teoria da nação como sede da soberania, não se concebe a legitimidade dissociada desse ideal. E generalizou-se na atualidade sua forma representativa, articulada com o partidarismo pluralista, o governo do povo, por meio de seus representantes livremente escolhidos mediante sufrágio universal.

Se admitirmos, com Rawls, que as desigualdades são justas na medida em que delas se beneficia o conjunto da coletividade (RAWLS, 1971, p. 84), somos levados a pesquisar o *quantum* de benefício que a desigualdade econômica tem trazido aos que vivem em estado de permanente pobreza. E quando constatamos que o poder hegemônico tem sido mantido em detrimento das parcelas mais fragilizadas da população, enfrentamos um grande paradoxo: somente uma comunidade que viva a plenitude da experiência democrática reúne as condições que possibilitam o livre agir, sentir e pensar de seus cidadãos, ainda que nos limites da lei; mas essa liberdade existencial é também condição para as desigualdades, posto que os homens são desiguais e *devem ser tratados desigualmente na proporção em que se desigualam*, como afirmava Rui Barbosa (BARBOSA, 1991, p. 44).

Assim sendo, é de se inferir que somente a democracia possibilita o enriquecimento pessoal pelo trabalho racionalmente orientado, por meio do qual é possível produzir com justiça a riqueza das pessoas e dos povos. Se analisada em sua polaridade valorativa, ela resplandece como instituição cuja antítese não será sua ausência ou alguma forma de opressão, mas seu próprio ser existencial,

quando não apresente as condições que possam torná-la instrumento para a consecução de outros valores, principalmente as expressões históricas da justiça.

Apesar das dificuldades históricas para que seja efetiva, a democracia deve ser defendida como a melhor opção para a conquista e consolidação da liberdade individual, isonomia econômica e emancipação da sociedade, mas a teoria política deve levar em conta que sua efetivação não pode se desvincular do processo de tomada de consciência de parcelas cada vez mais expressivas da população.

Referências Bibliográficas

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. *In:* **Pós-neoliberalismo – As políticas sociais e o Estado Democrático**. SADER, Emir (Org.). 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2010.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. *In:* **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da Política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BELL, Daniel. ***The Coming of Post Industrial Society: A Venture in Social Forecasting***. EUA: 1973.

BECK, Ulrich. **Autodissolução e autorrisco da sociedade industrial: o que isto significa?** São Paulo: UNESP, 1997.

BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva - política, tradição e estética na ordem social moderna.** Trad, Raul Sikeri. São Paulo:UNESP. 1991.

COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do Futuro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Luiz Fernando. **HELÊNIA E DEVÍLIA: Civilização e Barbárie na Saga dos Direitos Humanos**. Curitiba: Bonijuris, 2014.

GIDDENS, Anthony; PIERSON, Christopher. **O Sentido da Modernidade - Conversas com Anthony Giddens. Política da Sociedade de Risco**. Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2000.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade. Segurança e Perigo.** São Paulo: UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Phillip W. **Conceitos essenciais da Sociologia.** Trad. Claudia Freire. São Paulo: UNESP, 2016.

HABERMAS, Jürgen. Técnica e Ciência enquanto "ideologia". *In:* **Textos Escolhidos.** Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Abril Cultural, 1975.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. México: Universidad Iberoamericana e Universidad de Guadalajara, 1992.

MARCUSE, Herbert. **A Ideologia da Sociedade Industrial. (O Homem Unidimensional)**. Trad. Giasone Relená. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. *In* **Obras Escolhidas**. São Paulo: Alfa Ômega, 1975.

MAYOS, Gonçal. **Para una Macrofilosofía**. *In* **Macrofilosofia de la Modernidad**, coletânea de estudos coordenada por Gonçal Mayos. Barcelona: Ediciones de Libro 2012.

MAYOS, Gonçal. **Macrofilosofia de la Globalización y del Pensamiento Único**. Saarbrücken: Editorial Académica Espanhola, 2012.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Harvad University Press, 1971.

SOUKI, Nádia. **Hanna Arendt e a Banalidade do Mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1988.